PROCESSO TC N.º 06156/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã
Exercício: 2018
Responsável: José Hildo da Silva Bezerra
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação ao chefe do executivo municipal e ao gestor da autarquia.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00164/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06156/19 referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular a referida prestação de contas;

2. recomendar à atual gestão da Autarquia e à Administração Municipal, no sentido de que adotem as providências necessárias quanto ao quadro de servidores e evitem a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 06156/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06156/19 trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã – SAAE de Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2018.

O órgão foi criado pela Lei nº 242, de 26 de agosto de 1989., com natureza jurídica de autarquia, ispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa (art. 1º da Lei Municipal nº 242/1989). Com área de atuação no Distrito de Cupissura e localidades de Retirada e Cruz de Almas (art. 2º da Lei Municipal nº 242/1989). De acordo com o Decreto nº010/99, compete ao SAAE exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de drenagem urbana, água e esgoto do município, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, a aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Autarquia Municipal.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 29/03/2019, dentro do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/20101e atualizações;
b) a Lei nº 727/2017, de 19 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura no montante de R$ 461.000,00, equivalente a 0,58%da despesa total do Município fixada na LOA (R$79.920.000,00);
c) As despesas empenhadas pela Autarquia somaram o montante de R$ 312.103,02, valor inferior ao orçado inicialmente. Não houve saldo a pagar ao fim do exercício;
d) os elementos de despesa vencimento e vantagens fixas e outros serviços de terceiros –pessoa jurídica representaram mais da metade dos gastos da Autarquia, sendo 33,99% e 20,42% respectivamente.
e) dentre as despesas por programa, destaca-se Apoio Administrativo do SAAE de Caaporã, que representou 93,57% da despesa realizada;
f) na execução orçamentária de 2018 o quociente da execução da receita foi 0,72, que demonstra que a receita realizada foi menor que a receita prevista;
g) houve superávit da execução orçamentária no montante de R$ 5.159,88;
h) o balanço financeiro apresenta um quociente do saldo financeiro de 1,04, que corresponde a um superávit financeiro no montante de R$ 13.165,71
i) o total empenhado a título de pessoal alcançou o montante de R$ 161.342,14 (excluindo outros gastos indenizatórios, a exemplo de diárias e restituições trabalhistas), representando 51,69% da despesa total realizada pelo SAAE(R$312.103,02).

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

a) Orçamento da Autarquia aprovado em desequilíbrio, com dotação inicial superior à receita prevista

A Auditoria apontou que a dotação inicial somou R$ 461.000,00 e a receita prevista R$ 441.000,00, acrescentando que não houve abertura de crédito adicional com fonte de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

A defesa alega que se trata de erro material e que deve ser considerado que a execução orçamentária se processou de forma equilibrada, com Receitas Realizadas no montante de R$ 317.262,92, e Despesas Empenhadas em igual valor. Ressalta também que o erro não produziu prejuízos, sendo apenas de natureza formal.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações. Entende que houve desrespeito ao Princípio Orçamentário do Equilíbrio, estabelecido na Lei Federal Nº 4320/64, assim como às determinações do Art. 1º, § 1ª da Lei Complementar Nº 101/2000.

b) Quadro de pessoal formado exclusivamente por comissionados e contratados por excepcional interesse público, caracterizando burla ao concurso público

O defendente argumenta que o Órgão vem mantendo um quadro de servidores reduzido, que vem requerendo melhor avaliação de sua existência ou permanência como integrante da estrutura administrativa municipal, não havendo, portanto, condições favoráveis para a realização de concurso público, apenas para satisfazer as normas.

A Unidade Técnica registra que o próprio defendente reconhece a falha. A Auditora entende que o cumprimento de normas não é uma opção, mas sim uma obrigação.

c) Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao dever de manter portal de transparência atualizado por órgão ou entidade pública do ente municipal de Caaporã

A defesa reconhece a falha, mas informa que a situação se encontra regularizada.

A Auditoria entende que a afirmação de regularização só confirma a constatação e não tem o condão de modificar o fato constatado no exercício.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

PROCESSO TC N.º 06156/19

A. REGULARIDADE das Contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, exercício de 2018 e
B. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã no escopo de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e, sobretudo, de cumprir fidedignamente os ditames da legislação infraconstitucional aplicável à gestão do SAAEC, incluindo aquela relativa à Transparência, sem prejuízo de se recomendar ao atual Prefeito Constitucional de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, dotar o SAAEC de quadro de pessoal próprio, com cargos e funções previstas em lei de sua iniciativa, não objeto de cessões ou contratações por excepcional interesse público ou tempo determinado, além de observância estrita aos princípios reguladores do Orçamento Público quando da consolidação das propostas de cada unidade orçamentária municipal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, entendo que, no que tange ao orçamento da autarquia aprovado em desequilíbrio, caberia ao executivo municipal a consolidação do orçamento geral, com valores revisados e corrigidos. Da mesma forma, compete ao executivo a realização de concurso público para preenchimento de cargos da administração pública municipal. A falha relativa ao portal da transparência já foi equacionada, ensejando apenas recomendação ao gestor no sentido de evitar a repetição da inconsistência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. julgue regular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã – SAAE de Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2018;

2. recomende à atual gestão da Autarquia e à Administração Municipal, no sentido de que adotem as providências necessárias quanto ao quadro de servidores e evitem a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO